



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.001212/2010-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.566 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente PADARIA E CONFEITARIA KARICIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2008

MANUTENÇÃO DA OPÇÃO DO SIMPLES. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO.

Tendo sido deferida a pretensão da empresa de se manter no Simples, por decisão administrativa de segunda instância com trânsito em julgado, não subsiste a infração consistente na falta de registro do Livro Diário na Junta Comercial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo – Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de retorno de processo que houvera sido remetido à origem por força da Resolução n. 2401-000.285, de 18/06/2013, na qual se requereu a realização de diligência para que fosse verificada a situação da empresa perante o regime tributário do Simples.

O processo retornou a este Conselho com a informação de que o Processo n. 12670.001973/2008-18, cujo objeto foi a exclusão da empresa do Simples, teve decisão favorável ao contribuinte, conforme acórdão nº 1801-001.528.

A lavratura que ora se julga diz respeito à aplicação de multa em razão da conduta da autuada de deixar de autenticar o Livro Diário na Junta Comercial, bem como lançar em folha de pagamento a remuneração paga ao administrador não-sócio Mário Rodrigues Vasques.

Apresentada a impugnação, fls. 35/46, a DRJ decidiu declarar a impugnação procedente em parte, afastando a infração relativa a falta de lançamento da remuneração do administrador, todavia, mantendo a falta decorrente da omissão no registro do livro contábil.

No seu recurso voluntário a empresa insistiu pela sua manutenção no regime tributário do Simples Nacional desde 2008 e afirmou que a questão ainda se encontrava pendente de decisão definitiva na seara administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Da inexistência da infração

Com o trânsito em julgado da decisão que garantiu a permanência da empresa no Simples, torna-se improcedente a lavratura decorrente da falta de registro do Livro Diário na Junta Comercial. Isto porque o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/2008, art. 225, § 16, inciso III, dispensa as empresas optantes pelo Simples de apresentar a escrituração contábil, desde que mantenha escriturados os Livros Caixa e Registro de Inventário.

Considerando-se que na descrição da conduta o fisco não mencionou qualquer falta relativa aos Livros Caixa e Registro de Inventário, deve ser declarada a improcedência da autuação.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.